# CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

MATÉRIA APRESENTADA
SESSÃO DE 09/11/26
EM
042
PRESIDENTE

Sessão 35ª Ordinária
a Comissão de
Emitir Parecer
Em 09/11/26
Presidente da Câmara

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/ 2026

**Dispõe sobre a contratação de seguro para veículos zero quilômetro adquiridos pelo Município de Nanuque e dá outras providências.**

O Vereador Lot Ignácio de Souza Junior, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, remete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A aquisição, pelo Município de Nanuque, de veículo automotor zero quilômetro destinado ao serviço público deverá prever, no respectivo processo de contratação, a contratação de seguro veicular para o veículo adquirido.

*§ 1º.* A previsão do seguro deverá constar da fase de planejamento da contratação e dos documentos que instruem o processo, incluindo o estudo técnico preliminar, quando exigível, o termo de referência ou projeto básico e o edital ou instrumento equivalente.

*§ 2º.* O seguro deverá oferecer cobertura compatível com a finalidade de uso do veículo, considerando, conforme o caso, proteção contra colisão, roubo, furto, incêndio, danos a terceiros e assistência, observadas a análise de riscos e a disponibilidade de ofertas no mercado.

**Art. 2º**. O processo de contratação deverá indicar, de forma justificada, a modalidade de contratação do seguro, que poderá ocorrer:

I – no mesmo procedimento licitatório da aquisição do veículo, em item ou lote próprio; ou

II – em procedimento de contratação separado, desde que planejado para assegurar a cobertura do veículo desde o início de sua utilização pelo Município.

*Parágrafo único.* A contratação do seguro não poderá restringir indevidamente a competição na aquisição do veículo, devendo os objetos e os critérios de julgamento ser definidos de modo a preservar a disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.

**Art. 3º**. A apólice deverá, sempre que técnica e economicamente viável, ter vigência mínima de 12 (doze) meses, contados da entrega do veículo ou de sua entrada em operação, conforme definido no instrumento de contratação.

**Art. 4º.** A Administração poderá deixar de contratar o seguro quando demonstrar, em decisão fundamentada no processo, a inviabilidade técnica, a ausência de oferta compatível ou a manifesta desvantagem econômica da contratação, considerados os riscos envolvidos e o custo do seguro.

*Parágrafo único.* A justificativa prevista no caput deverá ser elaborada antes da publicação do edital ou da formalização da contratação direta.

**Art. 5º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e as normas aplicáveis às contratações públicas.

**Art. 6º**. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de planejamento, às coberturas mínimas e aos critérios para justificar eventual não contratação do seguro.

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2026.

**Lot Ignácio de Souza Junior (PL)**

*Vereador-autor*

Sessão Ordinária
a Comissão de
Emitir
Em / /
Presidente da Câmara

MATÉRIA APRESENTADA
SESSÃO ORDINÁRIA
EM / /
PRESIDENTE